# PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 10

DOCUMENTO N.º 375/84

Art. 1º - Os imóveis lindeiros a logradouros públicos, cujos serviços preparatórios da pavimentação, bem assim os de pavimentação propriamente dita, que forem executados na forma da legislação municipal vigente e custeados pelos respectivos titulares do domínio ou da posse, serão beneficiados com desconto do imposto predial ou territorial, desde que se enquadrem nas condições desta lei.

Art. 2º - Os descontos de que trata o artigo anterior, incidirão sobre os impostos de um exercício, que será sempre o subseqüente àquele em que os serviços forem executados e serão concedidos nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando executados serviços de drenagem de águas pluviais;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando executadas obras de guias e sarjetas,e

III- 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando executada obra de pavimentação.

Parágrafo Único - Os descontos incidirão somente sobre os impostos, excluindo-se as respectivas taxas.

Art. 3º - Para a obtenção dos descontos ora previstos, é condição indispensável que o imóvel beneficiado com o melhoramento público tenha muro e passeio.

Art. 4º - Para os fins previstos na presente norma legal, fica o Executivo autorizado a criar, por decreto ,bol

# P R O J E T O  D E  L E I



sões sociais, delimitando as áreas que irão receber os serviços custeados pelos proprietários ou titulares da posse.

Art. 5º - Quando os serviços de que trata o artigo 1º desta lei forem executados nos bairros: Jardim Rio Branco, Vila Ema, Jardim Yolanda, Vila Matias, Parque das Bandeiras (1a. Gleba) e Conjunto Humaitá, em Samaritá, os descontos de impostos serão os seguintes:

I - 15% (quinze por cento) do valor do imposto quando executados serviços de drenagem de águas pluviais;

II - 15% (quinze por cento) do valor do imposto quando executadas obras de guias e sarjetas, e

III- 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor do imposto quando executada obra de pavimentação.

Art. 6º - A concessão do desconto de impostos, para os fins ora previstos, dependerá sempre da conclusão das obras, cuja execução e fiscalização será feita pela Prefeitura, diretamente, ou através da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**********

ARQUIVADO EM 29/03/84
ARQUIVISTA